

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

Procedimento de Gestão Administrativa: 1.30.001.004817/2018-90

Referência: Pregão Eletrônico nº 02/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva para os aparelhos de ar condicionado VRF, exaustão e ventiladores, com fornecimento de materiais e equipamentos mediante ressarcimento para a PRM/Niterói

Recorrente: CNPJ: 25.448.707/0001-96 – Razão Social/Nome: V. C. JUREMA LIMA SERVICOS EIRELI

1. SÍNTESE DOS FATOS

1.1. Informo que no dia 28/03/2019, às 13:30, ocorreu o Pregão Eletrônico nº. 02/2019, visando contratação dos serviços em epígrafe.

1.2. A licitante OAM Comercial e Serviços Ltda, após a fase de lances, foi convocada e apresentou a documentação habilitatória e proposta para certame;

1.3. Após análise jurídica e técnica, a empresa teve sua proposta e habilitação aprovadas;

1.4. Aberta a fase recursal, a empresa V. C. JUREMA LIMA SERVICOS EIRELI manifestou, conforme abaixo, a intenção de recurso, que foi aceita.

"O edital cita no item 8.9.2. Comprovação de aptidão operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente Licitação, por meio de atestado. A capacidade total do sistema de VRF é 697.795 Btu/h ou equivalente a 58,14 TR. E o atestado apresentado pela empresa O. A. M. COMERCIAL E SERVICOS LTDA, a capacidade é de 15 Tr. Portanto inferior a capacidade do certame. Desta forma registramos o recurso.."

2. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

2.1. De forma tempestiva, com fulcro no Edital, a empresa Recorrente impetrou recurso, irresignada com o resultado anunciado.

3. DAS RAZÕES RECURSAIS

3.1. A empresa Recorrente, suas razões recursais apenas repetiu o mesmo contido em sua intenção de recurso, sem pormenorizar nada além:

"O edital cita no item 8.9.2. Comprovação de aptidão operacional para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da presente Licitação, por meio de atestado. A capacidade total do sistema de VRF é 697.795 Btu/h ou equivalente a 58,14 TR. E o atestado apresentado pela empresa O. A. M. COMERCIAL E SERVICOS LTDA, a capacidade é de 15 Tr. Portanto inferior a capacidade do certame. Desta forma registramos o recurso".

4. DAS ANÁLISES DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. Por se tratar de questão eminentemente técnica, a peça recursal foi submetida à análise da área responsável para manifestação ante os argumentos elencados pela recorrente.

4.2. Após o conhecimento do recurso, a área técnica se manifestou contrariamente ao deferimento do pleito da impetrante, e opinou pela manutenção do resultado já anunciado que foi objeto da insatisfação da empresa. Optou nesse momento pelo INDEFERIMENTO do pedido.

5. DA NATUREZA DA MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

5.1. Conforme prevê o inciso VII, art. 11, do decreto 5.450/2005, caberá ao pregoeiro receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão.

5.2. A despeito de o dispositivo legal prever que caberá o pregoeiro decidir os recursos, convém citar que sua decisão não tem natureza terminativa. Logo, não se trata de decisão do mérito da demanda, cabendo ao pregoeiro manifestar-se a respeito dos requisitos de admissibilidade. Inclusive, é esse o entendimento do TCU:

Compete ao pregoeiro verificar os requisitos de admissibilidade quando da manifestação da intenção de recorrer por parte de licitante, que será sempre objeto de novo exame quando da homologação da licitação pela autoridade superior. (Acórdão 1440/2007 – Plenário-Sumário).

Busque, ao proceder ao juízo de admissibilidade das intenções de recorrer manifestadas pelos licitantes nas

sessões públicas na modalidade pregão (eletrônico ou presencial) verificar tão-somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação. Abstenha-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso [...]. (Acórdão 2564/2009 Plenário).

Entretanto, o Decreto no 5.450/2005, ao regulamentar o pregão eletrônico na administração pública, determinou expressamente no art. 11, inciso VII, que caberá ao pregoeiro, dentre outras atribuições, "receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando a autoridade competente quando mantiver sua decisão". Verifica-se, desse modo, que o exame da admissibilidade do recurso foi atribuído ao pregoeiro, enquanto o exame de mérito, caso seja ultrapassada a primeira fase, constitui atribuição da autoridade superior, consoante previsto, inclusive, no inciso IV do art. 8º do mesmo Decreto. [...] Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, e afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade. [...] Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Não se pode, além do mais, deixar de ressaltar que os atos praticados pelo pregoeiro estarão sujeitos a uma avaliação necessária quando da homologação do procedimento pela autoridade superior, a qual tem como atribuição examinar todos os atos praticados ao longo do certame, proclamando a correção jurídica dos mesmos ou, verificando vícios, determinando a anulação dos atos praticados. (Acórdão 1440/2007 Plenário – Voto do Ministro Relator)

5.3. Dessa forma, depreende-se do excerto que a manifestação do pregoeiro tem natureza interlocutória, a qual será reexaminada, revista e poderá ser desfeita pela autoridade competente, mediante formulação de seu juízo de convencimento, a partir das razões de recurso apresentadas, das contrarrazões, da manifestação do pregoeiro, do parecer jurídico e de seu entendimento quanto a aplicação das normas e princípios que regem a licitação. Isso se dá pela própria previsão constante no inciso IV, art. 8º, do decreto 5.450/2005, nos termos:

Art. 8º À autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do órgão ou da entidade, cabe:

(...)

IV – decidir os recursos contra atos do pregoeiro quando este mantiver sua decisão;

5.4. Como se vê, o objetivo da norma é justamente permitir que a própria essência do recurso administrativo seja atingida, qual seja: possibilitar o julgamento da demanda por uma autoridade superior. Inclusive, é nesse sentido o entendimento do TCU:

O ato de homologar não deve ser visto meramente sob o ponto de vista formal, mas também como uma revisão da regularidade dos procedimentos até então adotados, em que a autoridade manifesta seu consentimento quanto a cada uma das providências tomadas. (ACÓRDÃO Nº 3294/2014 – TCU – Voto Ministro Relator).

6. CONCLUSÃO

6.1. À luz de todo o exposto, informo conhecer o recurso, para no mérito, manter inalterado o julgamento que declarou a empresa OAM Comercial e Serviços Ltda como vencedora do presente certame e encaminho os autos para decisão de vossa senhoria.

6.2. O presente relatório, bem como, os recursos apresentados serão disponibilizados em inteiro teor no site: www.prrj.mpf.mp.br/transparencia.

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2019.

GIORGIO REGIS MOREIRA XENOFONTE
Supervisão de Licitações e Disputas Eletrônicas

Fechar